



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002419/2004-61
Recurso nº 164.148 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MARCOS E MARCOS INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

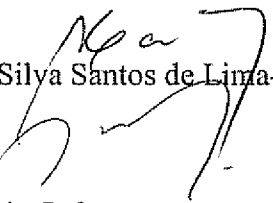
Exercício: 2000

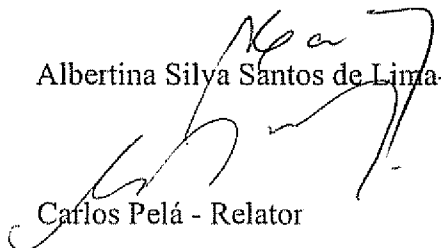
Lucro Inflacionário

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (Relator) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator


Carmen Ferreira Saraiva - Redatora Designada

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Carlos Pelá, Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Shiguelo Takata e Antônio Bezerra Neto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 107/130, interposto pelo contribuinte MARCOS E MARCOS INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls.93/102, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 2/8, lavrado em 18.03.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 102.873,21, já incluídos os juros e a multa de ofício de 75%, referente ao IRPJ, tendo origem em diferença de adição do lucro inflacionário ao lucro líquido do período.

Conforme o descrito nas fls. 07 do auto de infração, o lançamento decorre de diferença entre IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário em 12/1991 (Cr\$ 48.970.850,00) apurado pelo contribuinte, ora Recorrente, na DIRPJ/1992, anexo A, quadro 04, linha 28 (Cr\$ 175.728.286,00). Segundo a fiscalização, essa diferença deveria ter sido integralmente realizada no primeiro trimestre de 1999, razão pela qual efetuou o lançamento de IRPJ deste período.

Irresignado com o lançamento, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 55/60. Em suas razões, alegou que o auto de infração é nulo por ter ofendido preceitos legais, pois a autoridade fiscal utilizou o sistema SAPLI e desconsiderou os registros contábeis e fiscais da empresa autuada.

Em seguida, o Recorrente alegou que, ao imputar uma suposta não-realização do lucro inflacionário apurado em 1993, a Fiscalização deixou de observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário. Salientou ainda que, em se tratando o IRPJ de tributo sujeito a lançamento por homologação, defende a aplicação do que se estabelece o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, segundo o qual, se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre a atividade exercida pelo contribuinte ocorre homologação tácita e, de igual sorte, teria decaído o direito de a autoridade administrativa proceder ao lançamento relativo a fato ocorrido no citado ano de 1993. Nesse sentido, colacionou decisões do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Como última questão preliminar, o Recorrente afirmou que o crédito tributário se encontrava prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN. Segundo o Impugnante, ora Recorrente, tendo ocorrido o fato gerador em 1993 iniciou-se o prazo prescricional, cabendo à administração tributária, no mesmo prazo, promover a ação judicial de cobrança do imposto.

No mérito, na sua peça impugnatória o Recorrente formulou as seguintes razões:

que o lucro inflacionário foi realizado integralmente, em quota única nos termos da Lei nº 8541/92, bem como que a Secretaria da Receita Federal (hoje Receita Federal do Brasil) não poderia ter efetuado o lançamento e respectiva cobrança em 2003, pois nesse exercício já havia ocorrido a prescrição/decadência;

que a taxa SELIC afronta disposições constitucionais;

que a multa de ofício de 75% é incabível, pois além da nulidade de pleno direito do auto de infração, trata a autuação de tributo lançado

Ao analisar a impugnação, a DRJ competente julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 93/102, reduzindo a cobrança de IRPJ do 1º Trimestre de 1999 para R\$ 27 478,13, sendo que o acórdão restou assim ementado.

“EMENTA: DESCRIÇÃO DOS FATOS - PRELIMINAR DE NULIDADE. Não prospera a arguição de nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos, feita pela autoridade fiscal, atinge sua finalidade, permitindo ao contribuinte compreender as razões de lançamento e delas se defender plenamente.

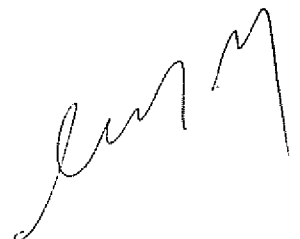
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional a que alude o artigo 174 do CTN somente se inicia a partir da data em que o crédito tributário se torna definitivamente exigível na via administrativa.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA. Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados. DECLARAÇÃO INEXATA - MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício é a penalidade aplicável aos casos de declaração inexata de que resultar exigência de tributo ou contribuição.”

O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 25.10.2007, conforme AR juntado às fls. 105. Em 19.11.2007, interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário de fls.107/130. Ainda inconformado reitera os mesmos argumentos defendidos em sua peça inaugural.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se à exigência da realização pelo Recorrente do lucro inflacionário no 1º Trimestre de 1999.

Preliminarmente, o Recorrente suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em questão.

No que tange à tributação do lucro inflacionário, a opção do contribuinte, poderia ter sido realizada imediatamente ou ser diferida para o momento da realização do ganho inflacionário. A opção da forma de quitação é irretratável e manifestada através do pagamento respectivo. Sobre o tema, observe-se o teor do art. 31 da Lei nº 8.541/92:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento, ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento, ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento, ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento."

Ao analisar a DIRPJ (fls. 118/123) do ano calendário de 1992 (exercício 1993), especificamente seu item 18, verifica-se que foi efetuada a opção pela realização do lucro inflacionário em cota única em 31/03/1993.

Conforme disposto no artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Em outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. Assim, vale analisar o artigo 150 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Com relação ao IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário, a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o exija, de modo que o pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade deverá homologar tal dever, expressa ou tacitamente, no decurso do prazo de 5 anos, contados do fato gerador.

Dessa feita, com a opção, de forma irretratável, pelo pagamento integral do IRPJ sobre o lucro inflacionário, considera-se ocorrido o fato gerador, de modo que já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo.

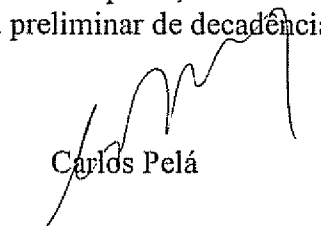
Em decorrência, uma vez efetuada a opção pelo pagamento em cota única, nasceu o fato gerador do tributo, devendo ser este o marco inicial para a fluência do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir eventual crédito tributário. Nesse momento, o Fisco teve conhecimento da atividade realizada pelo contribuinte, de modo que eventuais incorreções na realização do saldo, inclusive atualização monetária, deverão ser lançadas no prazo de cinco anos, contados da data da opção pelo seu pagamento integral, ocorrida em 31.03.1993.

Corroborando com esse entendimento, observe-se o teor da Súmula nº 10 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

No presente caso, o lançamento foi efetuado em 18.03.2004, quando já decorridos 11 anos da realização do lucro inflacionário (ocorrida em 03/1993), razão pela qual entendo que houve a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir diferenças de saldo de lucro inflacionários e pretender constituir o crédito tributário em referência.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência.


Carlos Pelá

Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada

A matéria litigiosa nos presentes autos se restringe ao cabimento da constituição do presente crédito tributário em 18/03/2004 a título de IRPJ decorrente do lucro inflacionário não realizado no primeiro trimestre de 1999 relativamente à diferença de correção monetária IPC/BTNF.

O Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, expedido para fiel execução à Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, regulamenta no sentido de que a contribuinte deve proceder à correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990 com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC). A diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal relativa aos bens do ativo deve ser escriturada em conta distinta, em contrapartida a uma conta especial, cujo saldo final deve ser transferido para conta de patrimônio líquido. A diferença relativa às contas do patrimônio líquido deve ser registrada nessas mesmas contas em contrapartida à conta especial de correção monetária. O resultado que corresponder às mencionadas diferenças, quando se tratar de saldo credor, deve ser adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base. Se se tratar de saldo devedor, o referido resultado pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real, em quatro períodos-base consecutivos, a partir do período-base de 1993 até o de 1996, à razão de vinte e cinco por cento por período-base.

A Lei nº 9 065, de 20 de junho de 1995, determina:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

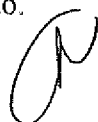
Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Sobre a matéria, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 10, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF) e que assim determina:

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Assim, a Fazenda Pública tem cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

No presente caso, o crédito tributário foi constituído em 18/03/2004, ou seja, dentro do prazo quinquenal a contar da ocorrência do fato gerador em 31/03/1999. Por conseguinte, não cabem reparos ao Auto de Infração.



Em face do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.


Carmen Ferreira Saraiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 19647.002419/2004-61

Interessado(a) : MARCOS E MARCOS INCORPORAÇÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1042-00.081,
(fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste
Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria